

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.160/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000316439-11  
Impugnação: 40.10128337-46  
Impugnante: Companhia Energética Vale do São Simão  
IE: 001029951.00-00  
Proc. S. Passivo: Michel A. Ferrari da Silva/Outros  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR DO IMPOSTO. Não restou devidamente comprovado nos autos o recolhimento a maior do imposto, sendo que a documentação anexada aos autos não permite concluir ser devida a restituição do valor pleiteado. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Do Pedido de Restituição**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fl. 02, a restituição da importância de R\$ 22.433,11 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), relativa a imposto que entende ter sido recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais, uma vez que as Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553 foram recusadas, a Nota Fiscal n.º 1716 foi devolvida e a Nota Fiscal n.º 1669 foi cancelada.

#### **Do Indeferimento do Pedido de Restituição**

O Delegado Fiscal de Uberlândia, em despacho de fl. 91, indefere o pedido de restituição com base na Manifestação de fls. 88/90, considerando que:

- em relação às Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553 foi correta a aplicação dos valores estipulados em contrato, além de correto o destaque do ICMS operação própria;
- no que tange à Nota Fiscal n.º 1716 houve devolução da mercadoria e registro nos livros próprios;
- quanto à Nota Fiscal n.º 1669 a argumentação apresentada não permite concluir pela restituição do valor.

#### **Da Impugnação**

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Requerente, tempestivamente, por procuradores devidamente constituídos, apresenta Impugnação de fls. 94/100, em síntese, aos argumentos seguintes:

- solicitou a restituição de valores pagos a título de ICMS referente às Notas Fiscais n.ºs 1552-1 e 1553-1, cujas mercadorias foram recusadas pela destinatária, à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal n.º 1716, sobre a qual houve devolução das mercadorias, e à Nota Fiscal n.º 1669-1, que foi cancelada e, mesmo tendo sido apresentada a documentação exigida no termo de intimação da Delegacia Fiscal de Uberlândia houve indeferimento do seu pedido de restituição;

- as Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553 tratam de operações de venda interestadual de álcool hidratado combustível, assim, houve o recolhimento antecipado do ICMS no momento da saída das mercadorias, na alíquota de 12% (doze por cento), como se vê nos comprovantes de pagamento juntados aos autos;

- contudo, as mercadorias não entraram no estabelecimento da destinatária em razão da recusa no recebimento ao argumento de que o preço estava incorreto;

- em função disso, teve que emitir novas notas fiscais para acompanhar as mercadorias e proceder novamente o recolhimento do ICMS (Notas Fiscais n.ºs 1606 e 1607), tendo o ICMS sido recolhido duas vezes sobre as mesmas operações, de modo que tem o direito de ser restituída do valor que pagou a título de imposto quando da primeira saída das mercadorias;

- a Nota Fiscal n.º 1716 se refere a venda de álcool hidratado combustível para a empresa FIC Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, tendo havido devolução das mercadorias por não estarem dentro das especificações, com a emissão da nota fiscal de devolução a partir da qual deu entrada nas mercadorias em seu estabelecimento, fazendo valer o seu direito de ter restituído o ICMS recolhido na operação de saída dos produtos devolvidos;

- segundo a Delegacia de Uberlândia, a argumentação apresentada para justificar o seu direito de restituição do ICMS, em relação à Nota Fiscal n.º 1669, não é suficiente para concluir pela devolução do imposto, mas nos autos foram apresentados informações e documentos que atestam seu direito à restituição da referida importância;

- o cancelamento da Nota Fiscal n.º 1669 derivou de um acidente ocorrido dentro de seu estabelecimento com o caminhão que transportava as mercadorias nela descritas acarretando o perdimento de parte do produto transportado, conforme atesta o Boletim de Ocorrência juntado;

- por conta do acidente fez-se necessário transferir a mercadoria, que ainda estava no caminhão acidentado, para outro veículo, cancelando-se a Nota Fiscal n.º 1669 e emitindo uma nova nota fiscal (NF-e 1680) para justificar a quantidade de álcool hidratado carburante que não foi perdida no acidente e a descrição do novo veículo;

- em razão do vazamento de parte da mercadoria no veículo acidentado reabasteceu o segundo veículo com a quantidade equivalente à perda e sobre ela emitiu a Nota Fiscal n.º 1697 para acompanhar o transporte até a empresa destinatária;

- como o ICMS é recolhido no momento da saída da mercadoria em operação com destinatário situado em outro Estado, por consequência, recolheu em duplicidade o imposto sobre a mesma mercadoria.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de sua impugnação a fim de que lhe sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de ICMS.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 126/132, contrariamente ao alegado pela defesa, destacando cada uma das notas fiscais objeto do pedido e, ao final, propugnando pelo indeferimento total do pleito.

***DECISÃO***

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Sr. Delegado Fiscal de Uberlândia que, em despacho de fls. 90, indeferiu o pedido de restituição de fls. 02, referente à importância de R\$ 22.433,11 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e onze centavos), relativa a imposto que a ora Impugnante entende ter sido recolhido indevidamente aos cofres públicos estaduais, uma vez que as Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553 foram recusadas, a Nota Fiscal n.º 1716 foi devolvida e a Nota Fiscal n.º 1669 foi cancelada

Trata-se, portanto, de impugnação interposta em razão de indeferimento pela Delegacia Fiscal de Uberlândia de requerimento de repetição de indébito subsidiado pelos documentos de fls. 05 a 23, tendo por objeto as Notas Fiscais n.ºs 1552, 1553, 1669 e 1716 (fls. 06, 11, 16 e 20), todas emitidas pela Impugnante em outubro de 2009, com o objetivo de acobertar saídas de Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC de sua fabricação, com destino a empresas distribuidoras de combustíveis.

Importante ressaltar que tais operações não foram efetuadas sob o regime de substituição tributária, mas sim, débito/crédito normal e que, na oportunidade, a empresa não detinha Regime Especial que proporcionasse a dispensa do pagamento antecipado do ICMS devido pelas operações próprias nas saídas de Álcool Etílico Hidratado Carburante - AEHC, estando, pois, à época de tais operações, submetida às disposições do art. 85, inciso IV, alínea “g” da Parte Geral do RICMS-MG-02, o qual determinava:

**CAPÍTULO II**

**Do Prazo de Recolhimento do Imposto**

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

.....

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

.....

g) saída de álcool etílico hidratado combustível;

.....

Sendo assim, para todas as notas fiscais de saída objeto do pedido de restituição, a Impugnante, como remetente das mercadorias deveria mesmo ter promovido o recolhimento antecipado do ICMS. Estes comprovantes de pagamento estão anexados às fls. 05, 10, 16 e 19.

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passa-se a verificar a questão relativa às notas fiscais nas quais foi destacado o imposto que ora se pleiteia a restituição.

**Notas Fiscais de saída de n.ºs 1553 e 1552**

As Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553 estão acostadas às fls. 06 e 11 e foram emitidas em 13 de outubro de 2009 pela ora Impugnante tendo por destinatária a empresa distribuidora de combustíveis Petrobrás Distribuidora S/A.

Por motivos explicitados no corpo de tais notas fiscais ("*nota devolvida por motivo de preço incorreto*"), as mercadorias foram devolvidas pela destinatário à Impugnante que emitiu as Notas Fiscais de Entrada n.ºs 1599 e 1598 (fls. 08 e 13) e, na sequência, para regularização da situação e em substituição àquelas notas fiscais originalmente emitidas, emitiu novas notas fiscais de saída, respectivamente de n.ºs 1607 e 1606 (fls. 60 e 55), as quais foram apresentadas em atendimento à intimação da Fiscalização (fls. 34).

A ora Impugnante, ainda, anexou aos autos:

- cópia das páginas do livro fiscal Registro de Saídas onde foram escrituradas as Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553 (saída) originalmente emitidas (fls. 07 e 12);
- cópia da página do livro fiscal Registro de Entradas onde foram escrituradas as Notas Fiscais n.ºs 1599 e 1598 (entrada), emitidas em vista da devolução pelo destinatário das Notas Fiscais n.ºs 1553 e 1552 (fl. 09).

Portanto, dos autos extrai-se que a Impugnante assim procedeu:

- emitiu as Notas Fiscais de entrada n.ºs 1599 e 1598 (fls. 08 e 13) e registrou tais notas fiscais como crédito do imposto na sua escrituração fiscal, conforme comprova a cópia do livro Registro de Entradas de fl. 09;
- para regularização da situação perante o destinatário, em substituição àquelas notas fiscais originalmente emitidas de n.º 1552 e 1553, emitiu novas notas fiscais de saída, respectivamente de n.ºs 1607 e 1606 (fls. 60 e 55) e registrou tais notas fiscais de saída com débito do imposto na sua escrituração fiscal de saídas;
- a mercadoria foi originalmente acobertada com as Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553, porém houve devolução das mercadorias pela destinatária e, para regularização da situação perante o destinatário, em substituição àquelas notas fiscais, a ora Impugnante emitiu novas notas fiscais de saída escrituradas com débito do imposto no livro Registro de Saídas da Impugnante.

Assim, verifica-se que para as Notas Fiscais n.ºs 1552 e 1553, objeto do pedido de restituição:

- a compensação débito/crédito na conta gráfica da Impugnante se deu através da escrituração com débito de tais notas fiscais de saída no livro fiscal Registro de Saídas e sua posterior inclusão no rol de notas fiscais de saída lançadas em "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS e da DAPI;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a compensação do recolhimento antecipado, pelo qual não ocorreu a entrada das notas fiscais no estabelecimento da destinatária, tendo em vista a devolução das mercadorias, se deu através da escrituração com crédito das Notas Fiscais n.ºs 1599 e 1598 emitidas pela própria Impugnante.

Importante destacar que a própria Impugnante, às fls. 98, informa que “*teve que emitir novas notas fiscais para acompanhar as mercadorias e proceder novamente o recolhimento do ICMS.*” Esse procedimento está correto, pois veio para regularizar a situação fiscal perante o Estado, atendendo assim, as disposições contidas no já transcrito art. 85 da Parte Geral do RICMS/02.

Pelo exposto, não se verifica a existência de valores a serem devolvidos à Impugnante.

### **Nota Fiscal n.º 1716**

A Nota Fiscal n.º 1716 está anexada às fls. 20 e foi emitida em 19 de outubro de 2009 pela Impugnante tendo por destinatária a empresa distribuidora de combustíveis Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo.

Por motivos explicitados às fls. 64 (“*AEHC com aparência irregular*”) foi procedida pelo destinatário a devolução da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal de sua emissão n.º 69595 de 23 de outubro de 2009 (fls. 21).

Neste caso, consta dos autos:

- a Impugnante recolheu antecipadamente o ICMS em guia de arrecadação distinta, conforme comprova o documento de fls. 19;
- pelos motivos explicitados à fl. 64 foi procedida a devolução acobertada pela Nota Fiscal n.º 69595 (fl. 21);
- a nota fiscal de devolução foi emitida pela destinatária original e foi corretamente registrada com crédito do imposto na escrituração fiscal de entrada da Impugnante, conforme comprova a cópia do livro Registro de Entrada (fls. 23).

Assim, verifica-se que para a Nota Fiscal n.º 1716, objeto do pedido de restituição:

- a compensação débito/crédito na conta gráfica da Impugnante se deu através da escrituração com débito de tais notas fiscais de saída no livro fiscal Registro de Saídas e sua posterior inclusão no rol da Nota Fiscal n.º 1716 (saída) e sua posterior inclusão no rol de notas fiscais de saída lançadas em “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração do ICMS e da DAPI;
- a compensação do recolhimento antecipado tendo em vista a devolução das mercadorias, se deu através da escrituração com crédito da Nota Fiscal n.º 69595 emitida pela destinatária.

Pelo exposto, também em relação à Nota Fiscal 1716, não se verifica a existência de valores a serem devolvidos à Impugnante.

**Nota Fiscal n.º 1669**

A Nota Fiscal n.º 1669 está acostada às fls. 16 e foi emitida em 16 de outubro de 2009 pela Impugnante tendo por destinatária a empresa distribuidora de combustíveis Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Às fls. 17 a Impugnante apresenta comprovante de cancelamento de tal nota fiscal e, atendendo à intimação lavrada pelo Fisco (fls. 34), apresenta Boletim de Ocorrência (fls. 74/78), justificando o motivo do cancelamento de tal nota fiscal.

Às fls. 18 a Impugnante apresenta a escrituração fiscal de tal nota fiscal de saída, anexando cópia da página do livro fiscal Registro de Saídas, onde a mesma aparece registrada sem débito do ICMS, na condição de "cancelada".

Foram apresentadas pela Impugnante as notas fiscais emitidas em substituição à operação cancelada devido à colisão acidental ocorrida no pátio da empresa que resultou no vazamento parcial da carga à qual se referia a Nota Fiscal n.º 1669, objeto do pedido de restituição.

As três notas fiscais apresentadas são endereçadas para o mesmo destinatário em datas distintas e, apesar de manterem o mesmo valor, não expressam a mesma quantidade envolvida no documento que, segundo sustenta a Impugnante, acobertava a mercadoria durante o acidente.

Portanto, tendo em vista a questão da quantidade, não é possível a correlação necessária a configuração de pagamento em duplicidade.

Ademais, o Boletim de Ocorrência apresentado às fls. 74/78, não menciona a Nota Fiscal n.º 1669. Neste sentido, veja-se o histórico da ocorrência descrito no citado Boletim de Ocorrência:

“Acionados via centro de comunicações, comparecemos na Cia Energética Vale do São Simão, onde o condutor do veículo caminhão trator Mercedes Benz de placa BTO 3760 de Jaú/SP, que estava acoplado ao semi-reboque Randon paca BTO 3819 de Jaú/SP e carregado com álcool, no momento em transitava pelo Pátio da Usina Andrade veio abalroar-se em uma árvore. Do acidente não houve vítima, sendo que o veículo semi-reboque Randon sofreu danos generalizados de pequena monta, ocasionando vazamento do álcool, sendo que parte da carga foi remanejada pelos funcionários da Usina para outro caminhão. Segundo informações do Senhor Adauto não sabe afirmar se ambos os veículos de propriedade da transportadora Missaci possui seguro opcional, contudo nos relatou que a carga de álcool possui seguro.”

Conforme pode ser visto da transcrição acima o citado Boletim de Ocorrência realmente atesta o acidente, mas não traz maiores informações sobre a extensão do mesmo relativamente à perda de material.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, o texto do relatório do Boletim de Ocorrência demonstra que não houve perda total da carga transportada e acobertada pela Nota Fiscal n.º 1669.

Assim, também no caso da Nota Fiscal n.º 1669, não há que se falar em restituição do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**

CC/MG